



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000363/2006-11
Recurso nº 934.984 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.514 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/11/2004

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AO ATO COOPERATIVO. INOCORRÊNCIA.

O tratamento favorecido que a Magna Carta confere às sociedades cooperativas não redunde em isenção. A tutela judicial obtida pela pessoa jurídica o atesta, em especial, para este particular caso.

COOPERATIVA DE CRÉDITO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A legislação tributária equipara as cooperativas de crédito às instituições financeiras, não havendo que se falar em tratamento tributário diferenciado ao ato cooperativo das cooperativas de crédito, condição atestada por provimento judicial obtido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/11/2004

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVALIDADE DE LEIS. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM O PLEITO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, e na parte conhecida em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-28.649, da DRJ/Rio de Janeiro II, de 23 de março de 2010, fls. 197/215, que considerou parcialmente procedente a impugnação.

O presente auto de infração constituiu crédito tributário de COFINS, com exigibilidade exigível, relativa ao período de fevereiro a novembro de 2004.

A auditoria baseou-se no cotejo entre os dados contidos nos balancetes mensais fornecidos e os apresentados nos demonstrativos de apuração das bases de cálculo destas contribuições, informados pelo contribuinte, fls. 13/22. Também analisadas as DCTFs. Do confronto dos dados culminou a elaboração das planilhas denominadas “anexo A”, fls. 60.

No termo de verificação fiscal de fls. 50/59, o Auditor-Fiscal faz um apanhado da legislação tributária do PIS e da COFINS pertinente às cooperativas de crédito, enquanto pessoas jurídicas equiparadas às instituições financeiras, para concluir:

a) quanto à COFINS, a partir de fevereiro de 1999, com o advento da Lei 9718/98, as cooperativas de crédito passaram a integrar o campo de incidência da COFINS;

b) que o diploma legal acima determinou que a base de cálculo da COFINS é o faturamento da pessoa jurídica, que, conforme definição dada pelo STF é a soma das receitas oriundas da exploração da atividade-fim da pessoa jurídica, para as instituições financeiras e assemelhadas, em decisão no RE 400.479/RJ; e a alíquota passou de 3% para 4%, a partir de setembro de 2003, nos termos da Lei 10.684, art. 18.

A Cooperativa manejou mandado de segurança no qual obteve em parte a segurança para *“declarar inexigível a cobrança da COFINS tendo como base de cálculo o disposto no parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9.718, ante sua inconstitucionalidade, até o advento da MP 135/03, quando não há mais que se falar em inconstitucionalidade da referida exação, fls. 29/35.”*

Em impugnação apresentada, fls. 79/122, a Interessada alegou, em síntese, que:

a) é sociedade cooperativa, para quem a Constituição Federal previu tratamento diferenciado na questão tributária, isentando os atos cooperativos da tributação;

b) a LC 70/91, em seu art. 6º, I, conferia isenção às cooperativas quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, e que a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que revogou tal isenção é inconstitucional, por violação ao art. 146, III, “c”, da Constituição;

c) as reedições posteriores da dita MP mantiveram a ofensa ao princípio da Isonomia mantendo a equiparação das cooperativas com as instituições financeiras, bem como privilegiando as cooperativas de produção, de acordo com o art. 15 da MP 2.037-20/2000;

d) no campo tributário, a Lei 5764/71, lei especial para todos os efeitos, confere às cooperativas, seja qual for a modalidade, prerrogativas especiais, conforme os artigos 79, 86, 87 e 111;

e) enquanto as cooperativas, inclusive as de crédito, operarem só com associados, não há que se falar de resultado ou faturamento ou qualquer base impositiva no campo tributário, pois a sociedade cooperativa, *ex vi legis* e por definição doutrinária, é a simples soma das atividades dos sócios, pessoas físicas;

f) as denominadas "taxas de administração" ou qualquer outra denominação, que algumas cooperativas cobram nos contratos, por custo operacional, são consideradas como receita dos cooperados, uma vez que vai reverter para o pagamento da despesa da cooperativa, na forma do rateio previsto no artigo 80 da Lei 5.764/71;

g) a isenção da Cofins às cooperativas foi instituída por lei complementar, não pode vir a ser revogada, nem mesmo alterada por lei ordinária, sob pena de flagrante violação ao princípio da hierarquia das normas;

h) A RFB vem, retroativamente, fazendo várias autuações em cooperativas de crédito, com fundamento na MP 517/94 e seguintes, entendendo que todo o resultado da cooperativa de crédito, pouco importando a sua origem, integra a base de cálculo do PIS;

i) citou decisão do então Conselho de Contribuintes na linha do entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência tanto do PIS quanto da COFINS sobre a receita de atos cooperados, havendo incidência tão somente sobre os atos não-cooperados.

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro II reeditou o extenso histórico legislativo constante do Termo de Verificação Fiscal acerca da incidência/não incidência tributária sobre as cooperativas, no gênero e na espécie, de crédito, para corroborar a ação fiscal e desprover a impugnação, ao tempo em que trilhou sobre o argumento suplementar de não conhecimento de matérias que foram levadas pela Impugnante à apreciação do Judiciário. A decisão restou ementada como segue:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/11/2004

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AO ATO COOPERATIVO.

Inocorrência. O tratamento favorecido que a Magna Carta confere às sociedades cooperativas não redunde em isenção.

COOPERATIVA DE CRÉDITO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A legislação tributária equipara as cooperativas de crédito às instituições financeiras, não havendo que se falar em tratamento tributário diferenciado ao ato cooperativo das cooperativas de crédito

INCONSTITUCIONALIDADE. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. LEITO ADMINISTRATIVO.

A opção, por parte da interessada, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas.

ATOS ADMINISTRATIVOS. DESVIO DE COMPETÊNCIA.

Inocorrência. Os atos administrativos da espécie normativa que descem a minúcias os mandamentos das normas de hierarquia inferior não inovam o ordenamento jurídico. Na espécie, sequer houve detalhamento da lei, mas tão-somente compilação das regras já legiferadas em um só ato administrativo.

Cientificada a Contribuinte da decisão em 10 de novembro de 2011, irresignada, apresentou, em 12 de dezembro de 2011, recurso voluntário em que reitera todos os argumentos da sua defesa na impugnação. Destaca, como argumentos intermediários para almejar o afastamento da exigência sobre atos cooperativos, a sua natureza jurídica de sociedade cooperativa, devendo ser, como tal, alvo de tratamento adequado. Declara, outrossim, que isenção sobre tais ato a que faz jus é matéria reservada a lei complementar, impossível de ser disciplinada e revogada por medida provisória. Toda esta matéria fora levada à apreciação do Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Peremptoriamente, a matéria aventada no presente recurso voluntário foi conduzida, em todos os seus contornos, na via judicial, por meio do MS 2000.50.01.5924, tendo em mira a semelhante tutela ora pretendida, qual seja, de não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos, esfera, aquela, em que a Recorrente obteve provimento parcial, com trânsito em julgado, nos termos já aduzidos, *verbis*”:

“declarar inexigível a cobrança da COFINS tendo como base de cálculo o disposto no parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9.718, ante sua inconstitucionalidade, até o advento da MP 135/03, quando não há mais que se falar em inconstitucionalidade da referida exação, fls. 29/35.”.

A decisão assentou, ainda, que *“a regra dos artigos 5º XVIII, 146, III, “c”, 174, § 2º e 4º, referente ao tratamento diferenciado para as Sociedades Cooperativas depende de lei que regulamenta a norma, que é de eficácia limitada, sobre o tema. Sendo assim, até a edição desta lei, ficam as cooperativas sujeitas à legislação tributária em geral.”*

Portanto, o uso da faculdade de buscar o Judiciário, pela Recorrente, impede a manifestação desta Corte acerca do aspecto material da hipótese de incidência tributária atinente à Cofins, pois que para esta pessoa jurídica fez-se coisa julgada, devendo ser aplicado

aos valores devidos e sob exigência mediante o presente auto de infração. Nesta parte, deve-se aplicar o teor da Súmula CARF nº 1, verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Registro, contudo, que a Auditoria Fiscal considerou adequadamente os meandros da decisão, inclusive no tocante aos novos marcos legais introduzidos pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista que houve lançamentos de PIS e de Cofins antes e depois deles, e para definição das bases de cálculo considerou todas as exclusões legalmente previstas para as cooperativas de crédito.

De igual modo, houve-se correta a decisão recorrida, tendo interpretado com acuidade a decisão do tribunal *ad quem* à luz da jurisprudência do STF. Acerto na equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras, nos termos da Lei nº 8.212.91 e na identificação das exclusões já procedidas no auto de infração.

Assim, por seus próprios fundamentos a decisão recorrida deve ser mantida na sua inteireza, não merecendo reparos.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso quanto à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, com que pretende a Recorrente ver afastada a incidência sobre atos cooperativos, e quanto ao pedido de reforma da decisão recorrida para cancelamento do lançamento voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19740.000363/2006-11

Interessada: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.514**, de 26 de setembro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de setembro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente